

## PARECER/2024/53

### I. Pedido

1. A Direção-Geral dos Assuntos Europeus do Ministério dos Negócios Estrangeiros submeteu em 21 de novembro de 2024, à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), para parecer, o Projeto de Acordo entre a República Portuguesa e o Reino dos Países Baixos, relativo à troca e proteção mútua de Informação Classificada (de ora em diante designados Países Baixos).

### II. Da competência da CNPD

2. A CNPD emite o presente parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade nacional de controlo do tratamento de dados pessoais, nos termos do disposto nos artigos 57.º, n.º 1, alínea c) e 58.º, n.º 3, alínea b) do regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – doravante RGPD), em conjugação com o disposto nos artigos 3.º, 6.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que tem como objeto assegurar a execução, na ordem jurídica interna, do RGPD (Lei Execução do RGPD, doravante LERGD). A emissão do presente parecer fundamenta-se igualmente no n.º 2 do artigo 30.º, em conjugação com o n.º 1 do artigo 43.º e com as alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 44.º, todos da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.

### III. Contexto do Pedido

3. O texto do acordo, atendendo aos interesses em presença, prevê um regime muito específico para a troca e proteção mútua de Informação Classificada, embora, em rigor, este regime se não afaste do tipo de regulamentação que sobre estes assuntos o Estado português tem vindo a convencionar com outros Estados.

4. Deste modo, o acordo destina-se essencialmente a estabelecer regras de segurança aplicáveis a todas as formas de cooperação e contratos que visam a troca de Informação Classificada concluída ou a concluir entre as autoridades nacionais competentes de ambas as Partes ou por indivíduos ou pessoas coletivas devidamente autorizadas para esse efeito.

5. É manifesto que a generalidade destas regras e medidas têm como finalidade proteger o interesse coletivo da segurança dos Estados e não garantir o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais das pessoas que se encontram sob a sua jurisdição. No entanto, estes dois objetivos não são necessariamente conflituantes, uma vez que, em termos objetivos, as regras de segurança estabelecidas podem igualmente contribuir para a tutela dos dados pessoais constantes de Informação Classificada. Além disso, mesmo que haja qualquer espécie de conflito, os interesses relevantes devem ser claramente enunciados, em homenagem

ao princípio da imparcialidade, e ponderados reciprocamente, com vista à sua harmonização ou ao sacrifício parcial de um deles, de acordo com o princípio da proporcionalidade.

#### IV. Análise

6. O objeto deste Acordo, porque relativo a matéria de Informação Classificada, implica a sua apreciação jurídica à luz da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, que regula a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para assegurar que a transmissão de informação contendo dados pessoais, devendo ser realizada no estrito cumprimento do regime jurídico em vigor, em matéria de proteção de dados pessoais.

7. Não constando do Acordo em presença normas específicas, relativas ao tratamento de dados pessoais, indispensáveis para regular a transferência e a sua subsequente utilização, sempre se dirá que, tais tratamentos de dados se farão no respeito pelos princípios gerais de proteção de dados, plasmados no artigo 5.º do Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados – doravante RGPD).

8. O preâmbulo do Acordo consagra o princípio da finalidade, nos termos do qual, a Informação Classificada será transmitida para “garantir a proteção mútua de Informação Classificada”.

9. Este princípio está também refletido na alínea c), do n.º 9, do artigo 5.º do texto em apreciação, ao determinar que as Partes têm que adotar medidas adequadas, para que a Parte Recetora, utilize a Informação Classificada “exclusivamente para os fins e em conformidade com os requisitos de manuseamento da Parte Originadora”.

10. É recomendável acrescentar que toda a informação, mesmo tratando-se de matérias classificadas, deverá ser transmitida para finalidades determinadas, explícitas e legítimas no quadro do acordo e das legislações nacionais sobre Informação Classificada, porque, embora a informação seja classificada, o mesmo não acontece com as finalidades da sua transmissão, que deverão ser conhecidas das pessoas ou dos contratantes que a transmitem e controladas pelas respetivas Autoridades de Segurança Competente.

11. Além disso, a Informação Classificada transmitida deverá ser adequada, pertinente e não excessiva em relação às finalidades da transmissão, devendo este juízo de proporcionalidade ser efetuado pela Autoridade de Segurança Competente da Parte Transmissora do documento ou a informação.

12. O artigo 8.º estabelece determinadas regras para as visitas internacionais que requeiram o acesso a Informação Classificada num grau de segurança equivalente a “confidencial” ou superior, tendo o visitante que submeter o pedido com antecedência à Autoridade de Segurança Competente, a qual o transmite à Autoridade de Segurança Competente da outra Parte.

13. O pedido deve ser instruído com a transmissão de dados pessoais do visitante, tal como decorre do disposto no n.º 3 do artigo 8.º, do texto do Acordo.

14. O n.º 6 do mesmo preceito, estabelece que as partes “asseguram de acordo com o seu Direito Interno, a proteção dos dados pessoais dos indivíduos que solicitem uma visita que requeira acesso a Informação Classificada. Estes dados pessoais não serão utilizados para qualquer outro fim que não seja decidir sobre o pedido de visitas (recorrentes).”

15. É de salientar que esta remissão para o direito interno das Partes que percorre todo o clausulado do Acordo, confere garantias relativamente ao cumprimento das normas de proteção de dados pessoais, na medida em que o Reino dos Países Baixos, pertence à União Europeia.

16. Relativamente à transmissão de Informação Classificada a uma “Terceira Parte”, destaca-se no Acordo a exigência de consentimento prévio, por escrito, da “Parte Originadora” e, se considerado necessário, mediante condições (cfr. alínea b), n.º 9, do artigo 5.º).

17. Para efeitos do presente Acordo “Terceira Parte” designa “qualquer organização internacional, governo ou Estado, incluindo indivíduos, pessoas coletivas ou outras formas de organização sob a sua jurisdição, que não seja Parte no presente Acordo”, o que levanta a questão da proteção das informações provenientes de uma “Terceira Parte” para uma Parte do Acordo.

18. Em coerência com os princípios constantes do Acordo deveria alargar-se um pouco esta previsão, dispondo-se nomeadamente que a Informação Classificada recebida de uma “Terceira Parte”, não pode ser transmitida à outra Parte sem o consentimento expresso dessa “Terceira Parte” que a transmitiu.

19. No caso de transmissões subsequentes, devem ser respeitados os mesmos requisitos, aplicando-se as mesmas medidas de segurança.

20. A este respeito, o artigo 44.º do RGPD, relativo à transferência de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais, impõe que sejam tomadas medidas de segurança específicas, de forma a assegurar que não é comprometido o nível de proteção das pessoas singulares, garantido pelo Regulamento. As Autoridades Competentes deverão ter em conta, os mecanismos de transferência adequados para garantir o respeito desta norma.

## V. Conclusão

21. Em face das observações feitas, a CNPD considera que, o texto do Acordo não suscita preocupações no que toca ao tratamento de dados pessoais, já que a remissão para o direito interno das Partes, que percorre

todo o clausulado, assegura o cumprimento das normas de proteção de dados ao nível de estados pertencentes à União Europeia.

22. Contudo, nas transferências de dados pessoais para terceiros, devem ser asseguradas as normas em vigor para salvaguardar a proteção de dados pessoais transmitidos para terceiros, seja outro Estado, Organização Internacional, bem como as transmissões ulteriores.

Lisboa, 29 de novembro de 2024

**Ana Paula  
Lourenço**

Assinado de forma digital  
por Ana Paula Lourenço  
Dados: 2024.11.29 17:56:24 Z

Ana Paula Pinto Lourenço (Relatora)